



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13897.000511/2003-87
Recurso n°
Despacho n° **3301-000.158 – 3ª Câmara/ 1ª Turma**
Data 22 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente COBRAM - Companhia Brasileira de Marketing S/C Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

[assinado digitalmente]
Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé – Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Paulo Guilherme Déroulède e Antônio Lisboa Cardoso

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Campinas que julgou procedente em parte o lançamento, apenas para afastar a multa de ofício vinculada.

A ora Recorrente teve contra si lavrado auto de infração eletrônico em 13/06/2003, decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário de 1998, para exigir crédito tributário relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, acrescido da multa de ofício e juros de mora.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 17/07/2003, a contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação, alegando, em estreita síntese que:

Ao recebermos o Auto de Infração, acima mencionado, constatamos e esclarecemos o que segue:

-Débito n. 5647608 — Período 01-03/1998, com saldo em aberto de R\$2.623,23, informamos que foi devidamente recolhido junto ao Banco Real S/A, no seu respectivo vencimento, conforme demonstramos:

<i>Total do PIS apurado</i>	<i>R\$2.623,23</i>
<i>(-) PIS retido p/ Órgão Público</i>	<i>R\$..364,00</i>
<i>Saldo Recolhido</i>	<i>R\$2.259,23</i>

-Débito n. 8157657 — Período 01-08/1998, com saldo em aberto de R\$ 27.048,98, informamos que foi devido recolhido junto ao Banco Real S/A, no seu respectivo vencimento, conforme demonstramos:

<i>Total do PIS apurado</i>	<i>R\$8.790,92</i>
<i>(-) PIS retido p/ Órgão Público</i>	<i>R\$..679,73</i>
<i>Saldo Recolhido</i>	<i>R\$7.211,19</i>

Para sua análise, anexamos à presente, cópia dos respectivos DARF quitados.

Às fls. 27, foi proferido despacho da autoridade administrativa, noticiando a revisão de ofício efetivada no lançamento, em face da apresentação pelo contribuinte de cópias dos DARF, resultando nos demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 23/26.

A DRJ em Campinas julgou procedente em parte o lançamento, nos seguintes termos:

DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de apresentação de documentos, comprovando a retenção da Contribuição ao PIS, por órgão público, além da omissão na indicação da entidade retentora, acarreta a manutenção do lançamento correspondente ao saldo remanescente da revisão de ofício.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados,

apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória n° 135, de 2003, convertida na Lei n° 10.833, de 2003.

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, apresentando algumas notas fiscais de prestação de serviços a órgãos públicos e alegando que:

De acordo com o artigo 64, da Lei n° 9.430/96, ao efetuar pagamentos a pessoas jurídicas, referidos órgão públicos são obrigados por lei a efetuar a retenção do PIS. É uma obrigação ex lege, ou seja, decorrente de lei. Destarte, salvo na remota hipótese de descumprimento de lei, é de se presumir que a houve a retenção

noticiada pela recorrente, não sendo razoável requerer que a recorrente apresente prova nesse sentido: (...) Com efeito, não cabe e nem seria possível à recorrente fazer prova de que o valor em questão foi de fato recolhido aos cofres públicos pela entidade que o reteve. Como é cediço, não há o recolhimento individualizado de tais retenções, e sim um recolhimento único para todas as retenções efetuadas pelo órgão em questão em determinado mês, sendo virtualmente impossível apresentar prova nesse sentido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia gira em torno exclusivamente da comprovação da retenção da Contribuição ao PIS, por órgão público, e da indicação da entidade retentora.

Com efeito, a autoridade julgadora de primeira instância deixou expressamente consignado na decisão recorrida *que a contribuinte não juntou aos autos qualquer documentação para dar suporte à sua argumentação, nem sequer indicou a entidade que teria promovido a retenção da contribuição ao PIS, em questão, impossibilitando qualquer análise da justificativa apresentada.*

Ocorre que, ao apresentar seu recurso voluntário a Recorrente apresentou algumas notas fiscais, relativas ao período fiscalizado, de prestação de serviço à órgãos públicos, a saber: ao Instituto Nacional do Seguro Social (NF nº 439 e 395), ao Ministério da Saúde (NF nº 463) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (NF nº 522, 524 e 523), que, no meu sentir, são indícios fortes de que efetivamente ocorreu ou, no mínimo deveria ter ocorrido, a alegada retenção na fonte da Contribuição ao PIS.

Neste ponto, concordo com a Recorrente no sentido de que e nem seria possível à recorrente fazer prova de que o valor em questão foi de fato recolhido aos cofres públicos pela entidade que o reteve.

Tecido esses esclarecimentos e considerando o que dispõe o art. 18, I, Anexo II, da Portaria MF nº 256/08, o qual prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, proponho que se converta o julgamento deste Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que verifique se está correto o valor indicado pela Recorrente como valor relativo à retenção na fonte das notas fiscais de prestação de serviços a órgãos públicos constante dos autos.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé

Processo nº 13897.000511/2003-87
Despacho n.º **3301-000.158**

S3-TE03
Fl. 356

CÓPIA